



PROJETO DE LEI Nº 196/2021

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “COLHENDO FRUTOS NA CIDADE”, QUE CONSISTE NO PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** – Esta lei tem como finalidade criar o projeto Colhendo Frutos na Cidade, que consiste no plantio de árvores frutíferas em praças, parques, bosques, Areninhas e demais áreas verdes do município de Maracanaú.

**§1º** – O Poder Executivo Municipal deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de espécies nativas, restringindo as árvores frutíferas aos parques e praças, observada a melhor forma de alimentação da fauna existente.

**Art. 2º** – O projeto Colhendo Frutos na Cidade deverá respeitar as políticas públicas com vistas à promoção da arborização urbana com espécies tecnicamente adequadas, com vegetação de porte arbóreo e que sejam recomendadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM).

**Art. 3º** – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente produzir, disponibilizar, plantar, podar, transplantar, suprimir ou realizar quaisquer intervenções nas árvores, salvo em casos de requerimento de Poder Legislativo.

**Art. 4º** – Caberá à SEMAM determinar as espécies e variedades de árvores frutíferas adequadas ao plantio nas áreas urbanas, considerando todos os critérios técnicos que devam ser respeitados:

**§1º** – O plantio será feito com as espécies frutíferas que forem mais adequadas a cada lugar, segundo a ecologia, o solo e a dimensão de área respectiva.



§2º – O plantio de árvores frutíferas deverá corresponder a espécies vegetais nativas de no mínimo 1,80 m.

§3º – Nenhuma espécie de árvores frutíferas poderá ser plantada nas áreas públicas sem a devida supervisão técnica da SEMAM.

**Art. 5º** – Os munícipes que desejarem a implantação do projeto Colhendo Frutos na Cidade em sua localidade deverão preencher um requerimento de solicitação que deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de residência no município de Maracanaú;

II – Documento de identidade com foto;

III – Nome oficial e endereço do equipamento público.

**Art. 6º** – O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** – A decisão de plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do município será sempre do Poder Executivo, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante permissão de uso, que em contrapartida poderão fazer publicidade.

**Art. 7º** – A utilização de espécies frutíferas obedecerá às diretrizes do PRO-FRUTI (Programa Nacional de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas), instituído pela lei federal nº 7563, de 19 de Dezembro de 1986.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARACANAÚ  
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 8º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 10º** – Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

**Art. 11º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 26 DE MAIO DE 2021.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**

Republicanos 10





### JUSTIFICATIVA

O projeto Colhendo Frutos na Cidade tem o objetivo de implantar a arborização urbana por espécies de árvores frutíferas que, além de sua função ecológica, ornamental e de purificação do ar, sirva de alimentação saudável e gratuita à população.

Desta forma, a presente propositura tem como finalidade o plantio de árvores frutíferas nas áreas públicas do município de Fortaleza. Mais do que uma ação prática, o projeto detém um cunho ambiental que visa conscientizar a população a respeito da necessidade de buscarem ações de cidadania, preservando e conservando também o ambiente em que vivem.

Essa medida possibilitará, ainda, contribuir com a preservação e minimização do desaparecimento de espécies da nossa fauna que se alimentam de frutas e vêm sendo dizimados pelo desmatamento e pela desordem urbana.

Tendo em vista a necessidade premente de preservação dos ambientes naturais, principalmente em relação à flora e à fauna existentes, consideramos que o plantio das árvores frutíferas, ao menos nas áreas públicas municipais, contribuirá para a eficácia do resgate de carbono, para a melhoria da arborização e embelezamento da paisagem urbana.

A arborização das cidades, além da estratégia de amenização de aspectos ambientais adversos, é importante sob os aspectos ecológico, histórico, econômico, cultural, social, estético, e paisagístico, além de amenizar a poluição atmosférica e acústica, e proteger o solo e a fauna. Contudo, este trabalho não deve ser feito de forma aleatória, já que só será realmente efetivo quando realizado um bom planejamento de arborização.

A arborização exerce papel de vital importância para a qualidade de vida nos centros urbanos. Por suas múltiplas funções, a árvore atua diretamente sobre o clima, a qualidade do ar, o nível de ruídos e sobre a paisagem, além de construir refúgio indispensável para a fauna remanescente nas cidades.

Neste sentido, o projeto em questão vem agregar valores ao espaço urbano da cidade, pois o plantio de árvores frutíferas é uma maneira prática de se trabalhar conceitos ambientais e promover a socialização, levando os cidadãos à conscientização sobre questões ambientais.

Diante disto, submeto o presente projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.